



# Prefeitura do Município de

Folha n.º 13 do proc.  
n.º \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
*São Paulo*

São Paulo, 29 de junho de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

149/95

15 - DOCREC  
15-0139/1995

LIDO HOJE  
 ÀS COMISSÕES DE: 29 JUN 1995  
 CONSTITUÍR UVA...  
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
 ATIVIDADE ECONÔMICA  
 PODERÃO CUL. E ED.  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.  
Em 29 JUN 1995  
45 horas

**REJEITADO O VETO**  
09 MAR 2003  
Presidência

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0287/1995, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 8 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 028/95, de autoria do Ilustre Vereador Arselino Tatto.

Referida propositura dispõe sobre a concessão de meia entrada, para os maiores de sessenta e cinco anos e portadores de deficiência, nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos, promovidos ou subsidiados pelo Governo Municipal ou órgão da administração indireta.

EDIÇÃO DE ANÁLISE  
29 JUN 1995  
- DT. 10 -

Não obstante os louváveis propósitos norteadores da medida, vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente, com fundamento no artigo 42, @ 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em vista de sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, ao determinar o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço dos ingressos para os espetáculos que discrimina, aos maiores de 65 anos de idade e portadores de deficiência, o texto trazido à sanção implica em ingerência do Legislativo em esfera de atuação específica do Executivo.

E assim ocorre, porque a lei aprovada interfere nas receitas do Executivo nos eventos por ele promovidos, e, em consequência, nas receitas e rendas do Município, violando, assim, o preceituado pelos artigos 37, @ 2º, inciso IV e 70, inciso VI, ambos da Lei Orgânica deste Município.

Ademais, a propositura em tela é bastante ampla, incidindo sobre bens municipais, como teatros, anfiteatros, estádios e demais espaços públicos municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, conforme disposição contida no inciso VI do já citado artigo 70.

O mesmo cabe dizer quanto à competência, também privativa, do Prefeito, para o

estabelecimento de projetos culturais, ~~artísticos ou~~ esportivos a serem implementados, os quais deverão constar do orçamento anual aprovado, bem assim para a fixação do valor dos respectivos ingressos.

Portanto, o texto aprovado, legislando sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito, cuja iniciativa lhe é reservada (37, @ 2º, IV da Lei Orgânica), viola o princípio de autonomia e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da nossa Lei Orgânica.

Os motivos alinhados já determinam o veto integral ao projeto de lei aprovado.

No entanto, devo apontar, ainda, sua contrariedade ao interesse público, na medida em que disciplina matéria já abordada por leis anteriores, relativamente aos idosos (nº 10.973, de 19/03/91 e nº 11.470, de 12/01/94), pois conduz à multiplicidade de diplomas semelhantes, a confundir sua aplicação e alcance.


Observo também, que a propositura em tela, acaso sancionada, traria dificuldades intransponíveis para sua aplicação, no tocante aos espetáculos culturais não patrocinados exclusivamente pela Prefeitura, pois a renda deles proveniente reverte apenas em parte aos cofres municipais, cabendo o restante aos co-patrocinadores e às federações usuárias de estádios e ginásios do Município.

A proposta em exame, assim, resulta inaceitável, sob pena de admitir-se interferência nas receitas e, em consequência, no orçamento do Município.

Ou seja, além da inconstitucionalidade apontada, também o interesse público recomenda o veto ao projeto aprovado, que aponho, com fundamento no artigo 42, @ 1º da Lei Orgânica do Município.

Devolvo o assunto, por conseguinte, com a cópia autêntica de início referida, para a devida apreciação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São  
Paulo  
DRCJ/sffs



# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR  
16-1074/1995

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE  
ECONÔMICA E EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O VETO TOTAL  
APOSTO PELO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI 28/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, pretende conceder desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Aprovado pela Câmara, o projeto foi encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto representa uma invasão do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, esbarrando nos artigos 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município.

Salientamos, inicialmente, que o art. 37, § 2º, IV, da L.O.M., supra referido, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, a qual engloba unicamente o orçamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, elencados no art. 137, da L.O.M.

O art. 70, VI, da mesma Lei Orgânica, por sua vez, dispõe competir ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do município. No entanto, tal administração deve pautar-se nos ditames da lei, cuja iniciativa não é privativa do Prefeito.

Dessa forma, não procedem os argumentos levantados pelo Sr. Prefeito.

Ressaltamos, ainda, como bem mencionado no veto do Sr. Prefeito, a existência de duas leis, de autoria de membros do Legislativo, que regulamentam a matéria:

1. A Lei nº 10.973/91, que já concedia livre ingresso aos maiores de 65 anos em todos os eventos promovidos pela Prefeitura, sejam eles esportivos, de lazer ou de cultura. A lei decretada altera tal regramento na medida em que concede somente desconto de 50% aos referidos cidadãos, passa a englobar no benefício os portadores de deficiência, e fixa sua abrangência para todos os



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do processo  
n.º 28 de 1995

espetáculos culturais, artísticos ou esportivos, promovidos ou subsidiados pelo Poder Público, ou órgão da administração indireta.

2. A Lei nº 11.470/94, por sua vez, concede isenção de 50% aos maiores de 60 anos na compra de ingressos para cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, inclusive naqueles promovidos ou subsidiados pelo Governo Municipal ou órgão da administração indireta.

A regulamentação da matéria através de diversas leis esparsas torna por vezes sua compreensão difícil, o que não é suficiente, contudo, para determinar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma propositura.

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição do Veto.

Quanto às Comissões de Mérito (Administração Pública; Educação, Cultura e Esportes e de Atividade Econômica), ao analisarmos as razões apresentadas pelo Executivo para a oposição do veto total à propositura, não encontramos, em seu arrazoado de fls. 13/14, qualquer ponderação que justifique uma alteração de posição em face de nossa opinião externada em parecer de fls. 5/6.

Com efeito, este mesmo Executivo promulgou, a 12 de janeiro de 1994, lei até mais abrangente que o pretendido pela propositura a que ora opõe veto total. A Lei nº 11.470/94 isenta em 50% os maiores de 60 (sessenta) anos em espetáculos de cunho cultural, esportivo e de lazer, quer os promovidos pelo poder público do Município quer os particulares, ao passo que a proposição vetada isenta em 50% (cinquenta por cento) apenas os idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos, limitada essa isenção aos eventos promovidos ou subsidiados pela administração direta e indireta do Município, inovando apenas ao estender idêntica isenção aos portadores de deficiência física, o que consideramos justo e não contrário ao interesse público como alegado.

Por outro lado, é sobejamente conhecido que parcela pequena da população brasileira sobrevive após os 65 (sessenta e cinco) anos e parcela ainda menor desses tem acesso aos eventos culturais, de lazer e esportivos abrangidos pela propositura, quer por reconhecida carência econômico-financeira quer por falta de oportunidade e de eventos a ela destinados. No único aspecto que a propositura inova: a isenção de 50% aos portadores de deficiência física e a facilitação do acesso dos mesmos a esses espetáculos através da eliminação de barreiras arquitetônicas, não



# Câmara Municipal de São Paulo

cremos que a medida ensejará prejuízo incomensurável aos "co-patrocinadores e às federações usuárias de estádios e ginásios do Município". Pelo contrário, trata-se de medida das que se costuma chamar "de 1º Mundo", onde os deficientes físicos encontram toda a facilidade e recursos para usufruírem desses espetáculos e eventos.

Portanto, pela rejeição ao veto é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/08/95

Comissão de Constituição e Justiça

*[Handwritten signatures and initials for the Commission of Constitution and Justice]*

Comissão de Administração Pública

*[Handwritten signatures and initials for the Commission of Public Administration]*  
ALEX      NOLASCO      ZANORA

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

*[Handwritten signatures and initials for the Commission of Education, Culture and Sports]*  
Maurício Faria

Comissão de Atividade Econômica

*[Handwritten signatures and initials for the Commission of Economic Activity]*  
Contrário